

Diário do Legislativo de 13/03/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 10ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

2.2 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 11/3/2004

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - Questão de ordem; homenagem póstuma - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 9/2004 (encaminha Relatório das Atividades referente ao 4º Trimestre de 2003), do Presidente do Tribunal de Contas - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 69/2004 - Projetos de Lei nºs 1.437 a 1.440/2004 - Requerimentos nºs 2.489 a 2.499/2004 - Comunicação não Recebida: Comunicação do Deputado Elmiro Nascimento - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Neider Moreira, Laudelino Augusto e Domingos Sávio - Questões de ordem - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Neider Moreira - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado .

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Questão de Ordem

O Deputado Carlos Pimenta - Presidente, pedi a palavra, pela ordem, antes da leitura da ata, porque hoje o mundo foi sacudido

por um atentado violento na Espanha, culminando com a morte de mais de 250 espanhóis, e mais de mil feridos. Trata-se de uma agressão à paz mundial, à Europa e ao nosso País, pois temos laços profundos de amizade e dependência com a Espanha. Então, antes de iniciarmos os nossos trabalhos, pediria a V. Exa. que procedesse a 1 minuto de silêncio em homenagem póstuma às pessoas que morreram, mostrando que, no Brasil e em Minas Gerais, não aceitamos esse tipo de agressão e de violência.

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Carlos Pimenta, solicita às Deputadas, aos Deputados e às galerias que façam 1 minuto de silêncio.

- Procede-se à homenagem póstuma.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Neider Moreira, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Nº 9/2004, do Sr. Simão Pedro Toledo, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o relatório de atividades do 4º trimestre de 2003. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 69/2004

Acrescenta parágrafo único ao inciso XVI do art. 198 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Acrescenta parágrafo único ao inciso XVI do art. 198 da Constituição do Estado que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198 -

XVI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único - O Estado garantirá atendimento prioritário nos diversos níveis de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS-MG - ao aluno regularmente matriculado na rede pública de ensino."

Art. 2º- Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2004.

Ricardo Duarte - Dimas Fabiano - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Weliton Prado - Carlos Pimenta - Fahim Sawan - Maria Olívia - Biel Rocha - Maria Tereza Lara - Sidinho do Ferrotaco - Leonídio Bouças - Roberto Carvalho - Rogério Correia - José Henrique - Leonardo Moreira - Alberto Bejani - Ana Maria Resende - Antônio Júlio - André Quintão - Laudelino Augusto - João Moraes - Adeldo Carneiro Leão - Chico Simões - Rêmoló Aloise - Marília Campos - Fábio Avelar - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Viana - Paulo Piau.

Justificação: O Brasil fez opção por uma educação inclusiva, entendida como um direito de todos e um dever do Estado. A Constituição Federal de 1988 garantiu o ensino fundamental obrigatório e gratuito, até mesmo para os que a ele não tiveram acesso em idade própria. Também garantiu o atendimento às crianças de até 6 anos de idade em creches e pré-escolas e a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio.

Para que se efetive essa concepção de educação inclusiva é necessária uma prática que atenda às necessidades das maiorias e minorias, diminuindo barreiras, dissipando estigmas e, principalmente, propondo novas atitudes sociais e políticas. As dificuldades econômicas, as distâncias geográficas, as diferentes condições biopsíquico-sociais de cada pessoa devem ser superadas numa educação escolar pensada como processo de inclusão social.

Cabe ao Estado contribuir para promover e articular ações de defesa de direitos, prestação de serviços e apoio às famílias, direcionados para a melhoria da qualidade de vida dos educandos, respeitando-se sua diversidade e garantindo seu ingresso e sua permanência na escola.

Um novo modo de legislar, inspirado nesses princípios e no direito de participação e igualdade de oportunidades, também orientou o legislador mineiro ao tentar garantir na Constituição do Estado a adoção de programas suplementares de fornecimento de material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, conforme previsto no inciso XVI do art. 198 da Carta estadual.

Também cabe ao Estado a articulação e coordenação das ações e dos serviços de saúde junto aos municípios. O conceito de atenção básica consolida esses pressupostos organizacionais do SUS, pois significa, segundo a Norma Operacional Básica - NOB-96 -, um conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltados para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. Tal norma pretendeu consolidar o papel dos municípios como executores das ações do SUS em conjunto com o Estado, a quem cabe o importante papel de planejar, organizar e regular tais ações.

Partindo dessa relação entre diferentes esferas de governo e de uma prática interdisciplinar entre os diversos serviços públicos, compreendemos a escola pública como "locus" privilegiado para o aluno acessar tais serviços, especialmente quando deles necessita.

Diante do exposto, propomos que a atenção integral à saúde do aluno da rede pública de ensino, tantas vezes reclamada pelos educadores, e sua garantia de atendimento na rede SUS sejam incluídas na Constituição do Estado, pedindo, para tanto, a anuência dos nobres pares à aprovação desta proposição de lei.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.437/2004

Declara de utilidade pública a Associação São Lucas - ASSOLUC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação São Lucas - ASSOLUC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2004.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a referida Associação, entidade assistencial de caráter religioso e filantrópico, constituída de sócios católicos e que tem por finalidade a vivência do amor fraterno, dentro dos princípios contidos no Evangelho de Jesus Cristo. A Associação, sem fins lucrativos, presta serviços de acolhimento, aconselhamento e intercessão, bem como assistência médica, social, cultural e educacional a pessoas carentes.

Por ser justo o projeto, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.438/2004

Declara de utilidade pública o Movimento Familiar Cristão, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento Familiar Cristão, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2004.

José Milton

Justificação: O reconhecimento por esta Casa Legislativa do Movimento Familiar Cristão, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, como entidade de utilidade pública possibilitará que a citada instituição possa dar prosseguimento ao importante trabalho que já desenvolve com as pessoas carentes.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.439/2004

Declara de utilidade pública o Hospital e Maternidade São José, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Hospital e Maternidade São José, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2004.

José Milton

Justificação: O reconhecimento por esta Casa Legislativa do Hospital e Maternidade São José, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, como entidade de utilidade pública possibilitará que a citada instituição possa dar prosseguimento ao importante trabalho que já desenvolve com as pessoas carentes.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.440/2004

Declara de utilidade pública estadual a Fundação Olhos d'Alma, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Olhos d'Alma, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2004.

José Milton

Justificação: O reconhecimento por esta Casa Legislativa da Fundação Olhos d'Alma, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, como entidade de utilidade pública estadual possibilitará à citada instituição dar prosseguimento ao importante trabalho que já desenvolve com as pessoas carentes.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.489/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, solicitando seja enviado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado pedido de informações sobre a tramitação de requerimento protocolado por auditor dessa Corte, em que solicita a concessão de abono permanência. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.490/2004, da Deputada Maria Tereza Lara e outra, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja suspensa a indicação dos nomes para compor o Conselho Estadual de Educação até o término da tramitação do Projeto de Lei nº 1.075/2003. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.491/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada moção de pesar pelo falecimento do Sr. Paulo Salvo, ocorrido em 7/1/2004. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.492/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Fundação Gorceix pelo transcurso do 44º aniversário de sua fundação.

Nº 2.493/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Alaíde Lisboa de Oliveira pelo transcurso de seu centenário. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.494/2004, do Deputado André Quintão, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico com vistas à redução dos valores cobrados pela energia elétrica na zona rural das Microrregiões do Alto, Médio e Baixo Jequitinhonha e do Mucuri.

Nº 2.495/2004, do Deputado André Quintão, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico com vistas à diferenciação dos valores cobrados pela energia elétrica dos agricultores familiares das Microrregiões do Alto, Médio e Baixo Jequitinhonha e do Mucuri. (- Distribuídos à Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 2.496/2004, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Delegado Regional de Juiz de Fora com vistas a que envie cópia da ocorrência policial referente ao confronto da polícia com marginais na Vila Lauro Costa.

Nº 2.497/2004, da Comissão do Trabalho, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Loteria do Estado com vistas a que envie cópias dos relatórios das auditorias realizadas no contrato da Loteria com a GTech do Brasil.

Nº 2.498/2004, da Comissão do Trabalho, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Loteria do Estado com vistas a que preste informações sobre a auditoria que está sendo realizada nos contratos celebrados entre a Loteria e a GTech do Brasil.

Nº 2.499/2004, da Comissão do Trabalho, pleiteando seja solicitada ao Presidente do Tribunal de Contas cópia do processo que envolve a Loteria do Estado e a GTech do Brasil. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Comunicação não Recebida

- A Mesa deixa de receber a seguinte comunicação:

COMUNICAÇÃO

Do Deputado Elmiro Nascimento, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. José Gomes Alves, da Sra. Maria Cristina Simão e de D. "Quinha", ocorrido em 21/2/2004, no Estado de Goiás. (- Semelhante comunicação foi apresentada anteriormente pelo Deputado Paulo Piau.)

Oradores Inscritos

- Os Deputados Neider Moreira, Laudelino Augusto e Domingos Sávio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Leonídio Bouças - Sr. Presidente, como V. Exa. pode constatar, não há quórum para a continuação dos trabalhos, portanto solicito o encerramento de plano da reunião.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, como ainda há Deputados inscritos para falar, pediria a V. Exa. que, pelo menos, esperasse o encerramento do prazo das inscrições para verificar se há quórum para a continuação dos trabalhos. Peço a verificação de quórum, Sr. Presidente.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de terça-feira, dia 16, às 10 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição do dia 16/3/2004.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 3/3/2004

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Laudelino Augusto e Dimas Fabiano, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final. A Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 334, 437 e 802/2003 (Deputado Laudelino Augusto); 1.000 e 1.197/2003 (Deputado Dimas Fabiano). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 334, 437, 802, 1.000 e 1.197/2003. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto - Dimas Fabiano.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 21ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 10 horas do dia 16/3/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 16/3/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.042/2003, do Deputado Doutor Ronaldo; 1.208/2003, do Deputado George Hilton.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 2.327/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; 2.307/2004, da Deputada Jô Moraes; 2.392 e 2.461/2004 do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.403/2004, da Deputada Ana Maria Resende; 2.423/2004, do Deputado João Bittar.

Finalidade: apreciar matéria constante da pauta e tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 446/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Educacional Monsenhor Herculano, com sede no Município de Paraopeba.

A proposição é oriunda do Projeto de Lei nº 1.802/93, desarquivado em virtude de requerimentos apresentados pelo Deputado Ronaldo Vasconcelos, em 1995, pelo Deputado Márcio Cunha, em 1999, e pelo Deputado Dinis Pinheiro, publicado no "Diário do Legislativo" de 28/3/2003.

Em reunião realizada no dia 1º/10/2003, apresentou-se requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência ao autor para atualizar a documentação necessária à sua tramitação.

Após o cumprimento da diligência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para o exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a documentação que se fez anexar ao projeto, a Fundação Educacional Monsenhor Herculano, de Paraopeba é sociedade civil dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos. Com sede no Estado, funciona há mais de dois anos, tendo diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que ocupam.

Conforme dispõe o art. 22 de seu estatuto, os membros da Assembléia Geral e do Conselho Diretor Administrativo devem exercer o mandato gratuitamente.

Verificamos, ainda, que o art. 14 da referida norma prevê a transferência de seu patrimônio, no caso de sua extinção, à Paróquia Nossa Senhora do Carmo ou a entidades congêneres.

Constatamos, portanto, que a Fundação aludida atende ao estabelecido na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria e regula o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 446/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.070/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1070/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, visa a declarar de utilidade pública a Associação Nacional dos Direitos Sociais - ANDS -, com sede no Município de Iturama.

Publicada em 18/9/2003, no "Diário do Legislativo", vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em exame da documentação apensa aos autos do processo, constatamos que a referida entidade possui personalidade jurídica, tem diretoria composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas atividades, e está em funcionamento há mais de dois anos.

É importante salientar que o art. 33 do estatuto da instituição prevê que as atividades dos Diretores e conselheiros ou instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificações ou vantagens, e o art. 36 estabelece que, em caso de dissolução da Associação, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade juridicamente constituída e que seja indicada em Assembléia Geral.

Por fim, podemos afirmar que, à vista da documentação analisada, a entidade atende aos requisitos enunciados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98; não há, portanto, óbice à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.070/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.245/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei ora analisado objetiva declarar de utilidade pública o Instituto Daniel Franco, com sede no Município de Uberaba.

Após publicação no "Diário do Legislativo", em 15/11/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas: a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o § 2º do art. 14 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos cargos da diretoria e o art. 20 determina que, no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.245/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.250/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauro Lobo, a proposição em tela tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Voluntariado, a ser celebrado anualmente no primeiro domingo de dezembro.

De conformidade com o disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto de lei foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/11/2003 e, em seguida, distribuído a esta Comissão, a fim de ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito

Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites constitucionais.

O constituinte de 1988 acolheu o seguinte princípio: à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse geral; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional, e aos municípios, sobre assuntos de interesse local. Assim, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão estabelecidas no art. 22 da Lei Maior.

A regra básica para a delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que reserva ao Estado as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa não constitui assunto de competência privativa da União ou do município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer das entidades componentes do sistema federativo. Dessa forma, não há como negar a autonomia constitucional do Estado membro para a edição de normas a respeito da matéria.

Cumprido esclarecer que o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste parlamento é facultada a iniciativa da proposição ora examinada.

É digno de nota o fato de que o seu art. 2º permite a celebração de acordos entre o Poder Executivo e os municípios ou entidades organizadas da sociedade civil que efetivamente se interessarem em participar dos eventos alusivos à data cívica que instituiu.

Entretanto, o estabelecimento de acordos ou similares pelo Poder Executivo é um ato de gestão decorrente de sua função de administrar assegurada pela separação dos Poderes, consubstanciada no art. 2º da Constituição da República. Em decorrência disso, o aval do Legislativo para uma ação eminentemente administrativa só é necessário se assim o exigir o mandamento constitucional, o que não se aplica ao caso em questão. Projetos de lei que têm como objeto autorizar o Executivo a fazer algo da sua competência são inócuos, sem efeito jurídico.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para celebrar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, que determinava competir à Assembléia Legislativa "autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização".

Em função desse entendimento, cumpre-nos apresentar emenda ao projeto, com o fim de suprimir o art. 2º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.250/2003 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.277/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de José Cândido de Lima ao trecho da rodovia estadual que liga o Município de Limeira do Oeste ao entroncamento com a BR-497.

Publicada, no "Diário do Legislativo", em 4/12/2003, vem a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados federados, o Distrito Federal e os municípios, dotados todos de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites constitucionais.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementares às legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado federado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do município; pode, portanto, ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado, estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto no âmbito da Assembléia Legislativa.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber: a competência desta Casa de dispor sobre a matéria, a espécie legislativa adequada e autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento constitucional vigente.

Em razão disso, inexistente óbice jurídico que possa impedir a tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.277/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.299/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Renovação Carismática Católica, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/12/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 9º do seu estatuto prevê que todos os membros dos órgãos administrativos e deliberativos exercerão gratuitamente suas funções.

Quanto ao remanescente do patrimônio porventura existente na época de sua dissolução, o Código Civil, no seu art. 61, determina que ele será destinado às entidades de natureza não econômica ou à instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes.

Apenas para retificação de nome, portanto, apresentamos a Emenda nº 1 ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.299/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Renovação Carismática Católica de Belo Horizonte - RCC-BH -, com sede nesse município."

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.303/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o Projeto de Lei nº 1.303/2003 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Ação Social Tricordiana - AST -, com sede no Município de Três Corações.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/12/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 19 do seu estatuto determina que, em caso de dissolução, o patrimônio remanescente será doado a outra entidade filantrópica existente no município, desde que registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e o art. 20 prevê a não-remuneração dos seus Diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.303/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.307/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em questão tem por objetivo declarar de utilidade pública a Vila Vicentina Dom Manoel, com sede no Município de Luz.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no diário oficial, em 10/10/2003, e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de que sejam examinados preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Examinada a documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados, e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Verificamos ainda que o art. 6º do estatuto da entidade dispõe que os dirigentes e conselheiros não serão remunerados pelo exercício de suas funções, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem e seu art. 21 estabelece que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma instituição congênere, pertencente à Sociedade de São Vicente de Paulo, legalmente constituída e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, assim, óbice à tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.307/2003 na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.313/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, a proposição em epígrafe objetiva instituir o Dia do Yoga, a ser comemorado anualmente no dia 18 de fevereiro.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2003 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O exame da competência legislativa do Estado federado para instituir data comemorativa nos remete, de pronto, ao art. 22 da Constituição da República, que enuncia as matérias de iniciativa exclusiva da União. Observada a inexistência de qualquer referência à matéria de que trata a proposição sob exame e, levando-se em conta que o art. 25, § 1º estabelece que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna, infere-se que a eles é facultado legislar sobre a instituição de data comemorativa, em decorrência de competência residual.

Ainda sobre a questão das competências, reportarmo-nos ao art. 66 da Constituição do Estado, que, ao tratar das matérias legislativas de iniciativa privativa também não faz referência à fixação de data comemorativa no âmbito de Minas Gerais. Em decorrência, inferimos que a qualquer membro deste Legislativo é permitida a iniciativa da proposição sob comento.

Não se vislumbra, pois, óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.313/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.314/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, a proposição em análise objetiva declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Body Building - FMBB -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo" de 18/12/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enumerados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que assim dispõe:

"Art. 1º - A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública estadual, desde que comprove: I) que adquiriu personalidade jurídica; II) que está em funcionamento há mais de 2 (dois) anos; III) que os cargos de sua direção não são remunerados; IV) que seus Diretores são pessoas idôneas."

Analisando a documentação que instrui o processo, verificamos que o art. 7º de seu estatuto, alterado por ata da assembléia geral datada de 12/7/2003 e devidamente registrada, dispõe que a FMBB não remunera nem concede vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus Diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes, não distribuindo dividendo, bonificação, participação ou parcela do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto.

Sobre o destino dos bens da instituição, sendo ela dissolvida ou extinta, o art. 70 da citada norma estatui a sua destinação a entidade congênere, legalmente estabelecida em nosso Estado.

Atendendo, pois, aos preceitos legais que versam sobre a matéria, não há razão para obstar sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.314/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.315/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado João Bittar, por meio do Projeto de Lei nº 1.315/2003, pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nova Esperança - AMBNE -, com sede no Município de Tupaciguara.

Publicado no "Diário do Legislativo", de 18/12/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente nos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida visada pelo projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado e dá outras providências.

A par das exigências nela consubstanciadas e examinando-se a documentação que compõe os autos do processo, verifica-se que elas foram atendidas, o que torna a referida Associação habilitada ao título declaratório em causa.

Por oportuno, note-se que o art. 24 do estatuto da entidade prevê que as atividades dos diretores e conselheiros não serão remuneradas; e o art. 25 veda a qualquer tipo de participação em seus resultados ou em parcela de seu patrimônio.

Ademais, o art. 29 do citado documento determina que, sendo a Associação dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, ou a entidade pública.

Por outro lado, cumpre-nos observar que o art. 1º da proposição contém erro material relativamente à sede da Associação e apresenta elementos descritivos desnecessários ao texto legal, o que vai de encontro à boa técnica legislativa. Daí por que apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.315/2003, com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nova Esperança - AMBNE -, com sede no Município de Tupaciguara."

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.316/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Diabéticos e Hipertensos de Virgínia, com sede no Município de Virgínia.

Após ser publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2003, vem a proposição a este órgão colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme está disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Observada a documentação juntada aos autos do processo, constatamos que a entidade postulante do título declaratório comprovou ter atendido às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, quais sejam ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Ressaltamos que o art. 30 do seu estatuto traz o compromisso de que as atividades dos Diretores, conselheiros ou instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes, ainda, vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, e o art. 53 estabelece que, no caso de sua extinção, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere.

Não encontramos óbice à tramitação do projeto, mas cumpre-nos apresentar-lhe emenda para agregar ao nome da entidade a sigla ADHIV, que lhe constitui elemento integrante.

Conclusão

Em vista do apresentado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.316/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Diabéticos e Hipertensos de Virgínia - ADHIV -, com sede no Município de Virgínia."

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.317/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei ora analisado objetiva declarar de utilidade pública o Serviço Social Irmã Maria Ana Sala, com sede no Município de Muriaé.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo" de 18/12/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas. A referida entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo desempenho de suas funções.

Ressaltamos, ainda, que o art. 46 do seu estatuto prevê que os cargos dos membros da diretoria e do Conselho para Assuntos Econômicos e Fiscais são exercidos gratuitamente; e que o art. 70 determina que, sendo ela dissolvida ou extinta, o seu patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, dotada de personalidade jurídica, constituída preferencialmente pelas Religiosas Professas, Irmãs de Santa Marcelina, e devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, conforme fixado pela assembléia geral.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.317/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.318/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei ora analisado objetiva declarar de utilidade pública a Guarda Mirim Centro de Aprendizagem de Monte Sião, com sede nesse município.

Após a sua publicação no "Diário do Legislativo" de 18/12/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas: quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 19 do seu estatuto prevê que nenhum membro de sua diretoria receberá remuneração e que o art. 37 determina que, sendo ela extinta, seus bens serão entregues a entidade congênere, com sede e atividades preponderantes no Município de Monte Sião, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou da Infância e da Juventude.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.318/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.322/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora do Carmo de Frutal, com sede nesse município.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo" de 18/12/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas: a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Ressaltamos, ainda, que o art. 17 do seu estatuto prevê que os membros da diretoria, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo desempenho de suas funções e o art. 42 determina que, dissolvida a instituição, os bens de seu patrimônio social serão revertidos a outra associação de moradores de bairro da mesma cidade ou a entidades assistenciais.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.322/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.325/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A Deputada Maria Tereza Lara, por meio do projeto de lei em epígrafe, pretende declarar de utilidade pública o Centro Infantil Pedacinho do Céu, com sede no Município de Betim.

Depois de publicada, no "Diário do Legislativo" de 19/12/2003, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Do exame da documentação anexada ao processo, constata-se que o Centro Infantil Pedacinho do Céu possui personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e os membros de sua diretoria, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

Verificamos, com efeito, pelo art. 27 do estatuto da entidade, que as atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos sócios, não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Além disso, o art. 29 do mesmo diploma estabelece que, sendo a entidade dissolvida, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, a proposição está formulada de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, não havendo óbice à sua tramitação na Casa.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.325/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.326/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública a Associação da Guarda de Congo de Nossa Senhora do Rosário do Bairro Jardim Industrial da Paróquia Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Contagem.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e é dirigida por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício de suas funções.

Além do mais, o art. 19, § 1º, do seu estatuto determina que as atividades dos dirigentes conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, não serão remuneradas.

A respeito da destinação do patrimônio da entidade, sendo ela dissolvida, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 61, estabelece que, em caso de omissão do estatuto sobre a destinação do remanescente do patrimônio líquido, ele será destinado a outra instituição, designada pelo Juiz, de fins idênticos ou semelhantes.

Dessa forma, não há óbice à tramitação da proposição nesta Casa.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.326/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.332/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Santa Filomena, com sede no Município de Divinésia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/12/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade conforme o disposto no art. 188, c/c o art.102, III, "a" do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em tela, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelas respectivas funções. Conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, de seu estatuto, é vedado aos Diretores e conselheiros o recebimento de remuneração, participação nos lucros, gratificação, bonificação ou vantagem.

Além da observância dos requisitos legais mencionados, verificamos que o art. 41, parágrafo único, da citada norma, determina que, dissolvida a instituição, o seu patrimônio deverá ser transferido para entidade congênere.

Constatamos, pois, que a Associação dos Moradores de Santa Filomena atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.332/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.349/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso V, da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por meio da Mensagem nº 162/2004, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Professor Geraldo Wilson Benício à Escola Estadual de Vargem do Setúbal, situada no Município de Chapada do Norte.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, após ter sido publicada no "Diário do Legislativo" de 22/1/2004, foi a proposição encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

No tocante à competência para legislar sobre denominação de bem público, a Constituição da República, no art. 22, não inclui a matéria em análise entre aquelas sobre as quais cabe à União legislar privativamente e, no § 1º do art. 25, estabelece que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Infere-se, pois, que ao Estado compete dispor sobre a matéria em causa, valendo-se da competência a ele reservada.

Por outro lado, a Constituição mineira, no inciso XIV do art. 61, concede à Assembléia Legislativa a competência de legislar sobre bens de domínio público, exigida a sanção do Governador do Estado, e no art. 66, que estabelece as matérias de iniciativa privativa dos Chefes de cada Poder, não trata da matéria ora sujeita a exame.

À luz dessas considerações, está claro que a proposição não apresenta vício de iniciativa.

No plano infraconstitucional, a medida consubstanciada no projeto está regulamentada pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, cujo art. 1º estabelece que a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei. Já o art. 2º do citado diploma legal determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, observada a correlação entre a destinação do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado, se pessoa de projeção em âmbito local.

Cabe observar que tais requisitos foram inteiramente atendidos no caso, conforme se evidencia da leitura da mensagem governamental que acompanha o projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.349/2004.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Gustavo Valadares - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 46/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Marília Campos, o Projeto de Lei Complementar nº 46 dá nova redação aos incisos VII e VIII do art. 216 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 28/11/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva alterar os incisos VII e VIII do art. 216 da Lei nº 869, que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado. Segundo o primeiro dos dispositivos que se pretende alterar, é dever do funcionário "obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais". A redação proposta é vazada nos seguintes termos: "obediência às ordens superiores, exceto quando contrariarem quaisquer dos princípios estabelecidos no art. 13 da Constituição Estadual".

Com referência ao segundo dispositivo que se pretende modificar, cumpre dizer que este estabelece como dever do funcionário "levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo". Objetiva-se substituir a expressão "autoridade superior" por "Ministério Público", além de assegurar ao funcionário o anonimato.

A proposição esbarra em óbice de natureza constitucional, consistente no disposto no art. 66, III, "c", da Constituição mineira. O referido dispositivo institui reserva de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo em matéria de regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional.

Além do aludido vício de ordem formal, o projeto se ressentido de inconstitucionalidades quanto ao conteúdo. Com efeito, no que concerne à redação proposta para o inciso VII do art. 216 da Lei nº 869, de 1952, cumpre dizer que é totalmente desnecessária a edição de um ato legislativo de natureza infraconstitucional para estabelecer aquilo que já pode ser depreendido do texto constitucional. Com efeito, se a Constituição já determina que a administração pública deve pautar-se pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da razoabilidade, resulta evidente que do servidor público não se pode exigir o cumprimento de ordem superior que os contravenha.

Quanto à pretendida alteração do inciso VIII da referida lei, é preciso dizer que se trata de medida desarrazoada exigir de um servidor público que, ao tomar conhecimento de uma irregularidade em razão do exercício do cargo, comunique-o, de plano, ao Ministério Público em vez de fazê-lo diretamente ao seu superior hierárquico. Com efeito, há uma gama de irregularidades de maior ou menor gravidade que podem ser perpetradas no âmbito da administração pública, dando ensejo a penas as mais diversas, que vão desde a advertência à demissão, se se tratar de agente público, configurando, pois, um despropósito acionar o Ministério Público mediante provocação do servidor que tomou conhecimento da irregularidade praticada. Pode até acontecer que a instituição ministerial venha a ser acionada num momento posterior, conforme a gravidade e a natureza da irregularidade, mas não o será por ato do servidor que, inicialmente, tome conhecimento do ato irregular.

Ademais, no âmbito da administração pública, vige o princípio hierárquico, o qual recomenda que o servidor, ao tomar conhecimento de uma dada irregularidade, dê conta do ocorrido ao seu superior hierárquico.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 46/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 419/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Olinto Godinho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ferros o imóvel que especifica.

A proposição é oriunda do Projeto de Lei nº 2.091/2002, desarquivado em virtude de requerimento apresentado pelo próprio autor.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição de conceder prévia autorização legislativa ao Poder Executivo para que ele possa fazer reverter ao patrimônio do Município de Ferros o imóvel referido no projeto de lei ora analisado, doado ao Estado para que nele fosse construído um centro de saúde. Não tendo sido cumprido o encargo formalizado no contrato e previsto na lei municipal, o doador pleiteia, então, o retorno do bem ao seu patrimônio.

De pronto, devemos ponderar que, inservível para o Estado, para o município o bem é de grande valia. Aliás, já se encontra instalada no local a Secretaria Municipal de Educação, cuja permanência depende de futuras ampliações e reformas no prédio existente, as quais só podem ser realizadas pelo município se este tiver domínio sobre o imóvel.

Mencionamos, por fim, que integra os autos do processo cópia do Ofício nº 1.403/2003/SEPLAG e da Nota Técnica nº 70/2003, encaminhada a esta Casa pela Secretaria de Planejamento e Gestão, na qual se fizeram constar, além de dados importantes atinentes ao próprio público, a manifestação favorável desse órgão, "tendo em vista o fato de a Secretaria de Estado da Saúde, à qual o imóvel está vinculado, ter concordado com a sua transferência ao município", desde que se fizesse alteração nos respectivos dados cadastrais, pois o registro consignado no art. 1º do projeto de lei é anterior à entrada em vigor da Lei nº 6.015, de 31/12/73, o que nos faz apresentar emenda.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 419/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão "nº 15.468, a fls. 2/4 do livro 3-S" por "nº 15.475, a fls. 216 do Livro 3-S".

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 425/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o Projeto de Lei nº 425/2003 visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Poço Fundo.

A proposição é oriunda do Projeto de Lei nº 2.059/2002, desarquivado em virtude de requerimento apresentado pelo próprio autor. Foi baixada em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que prestou as informações solicitadas.

Publicada a matéria em 3/4/2003, no "Diário do Legislativo", foi ela remetida a esta Comissão, à qual compete proceder a seu exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, seguindo os ditames regimentais consubstanciados no art. 102, III, "a", c/c o art. 188.

Fundamentação

O objeto da proposição em comento é um terreno com área de 10.000m² e benfeitorias, situado no Município de Poço Fundo, transferido ao Estado por meio de contrato de doação, com a condição de no local ser construída unidade de ensino da rede estadual.

Tendo sido a escola ali existente transferida para a gestão do município, devido ao processo de municipalização do ensino, o Estado pretende agora formalizar a transferência de domínio para que o município, sendo proprietário do imóvel, possa consignar recursos orçamentários destinados a reformar e conservar suas benfeitorias, de modo a atender da melhor forma possível à população.

A autorização legislativa é requisito essencial para a realização do contrato de doação com bem imóvel público, prevista no art. 18 da Constituição do Estado e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93.

Podemos afirmar estar atendido o interesse público, pois, após a incorporação do imóvel ao patrimônio do município, a administração local poderá tomar as decisões necessárias para conservá-lo, a fim de continuar prestando seus serviços.

Ressaltamos, por fim, que integra os autos do processo cópia do Ofício nº 830/2003/SEPLAG e da Nota Técnica nº 8/2003, encaminhados a esta Casa pela Secretaria de Planejamento e Gestão, com a manifestação favorável desse órgão à doação pretendida.

Assim, no caso em questão, não restam dúvidas de que o contrato a ser celebrado atende ao interesse público, daí não encontrarmos óbice à tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 425/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 494/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em exame visa a autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Timóteo.

A proposição é oriunda do Projeto de Lei nº 1.912/94, desarquivado em virtude de requerimento apresentado pelo próprio autor.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003, foi a matéria encaminhada a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel referido no projeto de lei em análise foi doado ao Estado pelo Município de Timóteo sem cláusula de destinação. Não lhe tendo sido dado nenhum fim específico, o doador pleiteia, então, o retorno do bem ao seu patrimônio para lhe dar destinação compatível com o interesse público.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de bem pertencente ao patrimônio do Estado é exigência estabelecida no art. 18 da Carta Política mineira e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas gerais para licitação e contratos da administração pública, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A doação é um contrato de alienação pelo qual o doador, por mera liberalidade, transfere bens ou vantagens ao patrimônio de outrem; entretanto, pode ser feita com encargos para o donatário, que fica obrigado a cumpri-los, sob pena de constituir-se em mora por inadimplemento da obrigação (art. 553 do Código Civil). Nesse caso, o direito credencia o doador a exigir judicialmente o bem, quando não for possível o retorno amigável entre as partes, que devem comparecer ao cartório e realizar o distrato. Se as partes são pessoas de direito público, considerando-se o princípio da legalidade, o procedimento deve ter autorização formalizada por meio de lei.

Por ter-se tratado de doação pura e simples, em que não foi estabelecido encargo a ser cumprido para se aperfeiçoar o domínio, a nova transferência, desta vez do Estado para o município, deve ser celebrada sob a forma de doação. Além disso, deve ser autorizada legalmente por esse Poder, pois o fim primeiro do Estado é a realização do bem comum, e seu patrimônio não está à livre disposição da vontade do administrador, que possui apenas o dever de curá-lo e guardá-lo.

No caso em questão, podemos afirmar, ainda, estar atendido o interesse público, pois, ao incorporar-se ao patrimônio do município, o bem servirá para a implementação de programa de habitação a ser promovido pelo ente municipal.

Assim sendo, não há óbice à tramitação do projeto nesta Casa, porém, cumpre-nos fazer-lhe reparos para sua adequação ao ordenamento vigente. A Emenda nº 1 visa a substituir o termo "reverter" pelo termo "doar", mais adequado, como verificamos, a atual situação. A Emenda nº 2 insere cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, findo o prazo de cinco anos da doação sem o cumprimento, pelo Município de Timóteo, do encargo previsto na proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 494/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

No projeto, onde se lê "reverter", leia-se "doar".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior."

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.152/2003

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o Projeto de Lei nº 1.152/2003 cria o Calendário Turístico de Minas Gerais, o Questionário de Qualificação de Evento e o Certificado de Registro de Evento e dá outras providências.

A matéria foi examinada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Cumpre-nos, agora, analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos dos arts. 100 e 102, XIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, em seu art. 66, §§ 6º, 7º e 8º, já cria o Calendário de Eventos Culturais e Turísticos do Estado, que integra o Plano Estadual de Cultura; é inócua, portanto, a proposta de criar o Calendário Turístico de Minas Gerais no projeto em análise. Entretanto, a referida lei não prevê a obrigatoriedade de preenchimento de questionário de qualificação de eventos pelos interessados em integrar tal calendário estadual nem a concessão de certificação de registro aos eventos habilitados, conforme previstos na proposição sob comento. Essas são idéias inovadoras que contribuiriam sobremaneira para conferir ainda maior legitimidade aos eventos turísticos mais importantes do Estado.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, pretende incluir esses dispositivos no texto da Lei nº 11.726, de 1994, e estabelecer o Certificado de Registro de Evento - CRE - como pré-requisito para que um evento possa receber apoio financeiro ou logístico do poder público, conforme prevê o art. 10.

Esses novos dispositivos darão ao poder público ferramentas para que incentive eventos de maior autenticidade e aos interessados a certeza de que estão investindo em um evento com tradição e apelo popular.

Devemos salientar que a certificação é o caminho que tem sido trilhado na busca de credibilidade em muitas iniciativas de vários setores da economia. Os setores do turismo e da cultura, muitas vezes colocados em segundo plano pelas administrações públicas, teriam no Certificado de Registro de Evento um grande aliado para incrementar suas atividades.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.152/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Paulo Cesar, Presidente - Chico Rafael, relator - Maria Olívia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.207/2003

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto em epígrafe dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar e dá outras providências.

A matéria foi examinada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cumpre-nos, agora, analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188 e 102, XIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela propõe a criação de uma política de incentivos específica para as microdestilarias de álcool de Minas Gerais a ser formulada e executada como parte da Política de Desenvolvimento Socioeconômico Regional Integrado e Sustentável do Estado, com vistas à produção de derivados da cana-de-açúcar em pequenas e médias propriedades e à produção do álcool combustível.

O principal objetivo da proposição é a geração de emprego e renda por meio de uma política que apóie o desenvolvimento e a implantação de microdestilarias, até mesmo em áreas de assentamento de reforma agrária.

A nova política prevê, entre outras regras, a criação de linhas de crédito para financiar os produtores rurais e o estímulo a parcerias técnicas entre órgãos estaduais e federais de pesquisa e extensão rural com o objetivo de dotar tecnologicamente esses empreendimentos, aumentando a produtividade, melhorando a qualidade dos produtos e incentivando o cooperativismo e o associativismo.

Por fim, a proposição cria um certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização, para dar-lhes maior confiabilidade e facilitar a sua colocação no mercado.

Todas essas medidas são muito importantes; entretanto o inciso XII do art. 3º do projeto estabelece como um dos objetivos dessa política o incentivo à produção de cana-de-açúcar como forma alternativa ao desmatamento florestal, medida que se mostra incompatível com os

propósitos do projeto, o que motivou a apresentação da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, suprimindo o referido dispositivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1207/2003, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Paulo Cesar, Presidente - Chico Rafael, relator - Maria Olívia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.228/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.228/2003, do Deputado Gustavo Valadares, acrescenta o § 13 ao art. 9º da Lei nº 14.699, de 6/8/2003.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 7/11/2003, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O propósito do projeto em exame é dos mais elevados. Pretende-se dar às pessoas com mais de 65 anos prioridade para receber do Estado o pagamento de precatórios de natureza alimentícia.

Todavia, não bastasse estar a matéria compreendida na esfera do direito processual civil, caso em que a competência para legislar é privativa da União, à vista do inciso I do art. 22 da Constituição da República, é necessário observar ainda que o texto constitucional é rigorosamente claro ao dispor que os precatórios devem ser pagos de acordo com a ordem cronológica de apresentação. Além disso, discrimina, de maneira taxativa, as hipóteses em que é possível receber o precatório de maneira mais célere, sem atribuir aos idosos esse benefício.

Assim dispõe o art. 100, "caput", da Carta Política de 1988:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

Verifica-se, pois, que a única exceção à observância da ordem cronológica tem a ver com os créditos de natureza alimentícia, qualquer que seja o credor.

Ademais, o § 3º do mesmo artigo também ressalva os débitos considerados em lei como de pequeno valor, nos termos seguintes:

"Art. 100 - ...

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

É bom lembrar que, conforme o § 5º do citado artigo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios é crime de responsabilidade.

Como se vê, os dispositivos constitucionais claramente impedem a concessão de benefícios setoriais para recebimento mais ágil de precatórios. Também à luz de uma leitura sistemática e teleológica da Constituição é possível chegar à mesma conclusão.

A questão de fundo envolve o princípio da igualdade. No contexto do estado democrático de direito, tratar desigualmente os desiguais é uma forma de praticar a isonomia. Afinal, a desigualdade existe e precisa ser reconhecida pela sociedade. Aos organismos públicos incumbe a missão de elaborar programas de ação que visem a equilibrar as relações sociais.

Justifica-se, assim, a legislação setorial. Os idosos são destinatários de normas constitucionais que buscam beneficiá-los, a exemplo da gratuidade no transporte coletivo. Não somente eles. Se crianças, adolescentes, mulheres, negros, índios, homossexuais não são destinatários expressos de normas específicas, ao menos suas demandas integram a agenda política da atualidade.

No entanto, para conferir a determinado grupo social um tratamento diferenciado, que se explique à luz do princípio da igualdade substancial, é preciso haver justificação clara, sólida, plausível.

No caso dos precatórios, não se visam razões contundentes para conferir um tratamento especial para os idosos. O que os particulariza neste caso? Se a idade avançada reduz a expectativa de recebimento do precatório, num país como o nosso, em que a desigualdade social é um problema gravíssimo, as pessoas carentes, jovens ou idosos, merecem ainda mais esse benefício.

Conceder aos idosos prioridade na fila dos Bancos, por exemplo, justifica-se em virtude da presunção de que podem apresentar, em razão da idade, dificuldades físicas que não são comuns nas pessoas jovens. Facilitar-lhes, porém, o recebimento de precatórios é algo que não se

coaduna com o sentido real do princípio da igualdade. Não há, no caso, razões sólidas que fundamentem o tratamento diferenciado, ainda mais se a situação do idoso for comparada com a de pessoas que, como dissemos, podem se enquadrar no conceito jurídico de pobreza.

Conclusão

Como base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.228/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.253/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em análise dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/11/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em exame estabelece que o estabelecimento comercial que aceitar cheques como forma de pagamento somente poderá negar o seu recebimento quando o consumidor não for o próprio titular do título de crédito ou quando estiver com o nome inscrito no Sistema de Proteção ao Crédito - SPC-, da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL-, ou no SERASA.

Além disso, a proposição torna obrigatória a afixação, em local visível, das normas que limitam o recebimento de cheque e proíbe expressamente que o estabelecimento comercial exija tempo mínimo de abertura de conta corrente para a aceitação do referido título de crédito.

Por fim, o projeto prevê que o estabelecimento comercial que descumprir tais disposições ficará sujeito a multa no valor de R\$ 5.000,00, que será aplicada em dobro no caso de reincidência. Se o estabelecimento for autuado pela terceira vez, poderá ter cassada sua licença de funcionamento.

No ordenamento jurídico vigente, o cheque é uma ordem de pagamento à vista dada a um Banco ou instituição assemelhada por alguém que tem fundos neles disponíveis, em favor próprio ou de terceiro. A pessoa que dá a ordem, emitindo o cheque, tem o nome de sacador; o banco ou a instituição assemelhada a quem a ordem é dada é chamado de sacado; e a pessoa em favor de quem é dada a ordem é o tomador ou beneficiário. Para emitir cheque é necessário que o sacador tenha fundos em poder do sacado e possa dispor dessa provisão, em proveito próprio ou de outrem. Já o sacado, depositário da provisão do sacador, ao pagar o cheque, apenas cumpre a obrigação de devolver as importâncias que lhe foram confiadas, atendendo, assim, à determinação do depositante.

A emissão de cheques apresenta significativa função econômica, principalmente pelo fato de o título ser elemento de compensação. Utilizando-se dos cheques, as pessoas evitam a circulação efetiva do dinheiro para a liquidação de suas obrigações.

É importante salientar que o simples recebimento do cheque, por parte do portador, não significa pagamento, de forma que o portador pode recusá-lo para a solvência do seu crédito. Na realidade, o pagamento só se verifica quando a ordem é cumprida, seja com a entrega real do dinheiro, seja com o lançamento em conta da importância mencionada no cheque. Isso porque o cheque não representa moeda corrente, e sim instrumento de pagamento, razão pela qual o comerciante não é obrigado a recebê-lo. Entretanto, sabemos que o cheque é instrumento amplamente utilizado nas práticas mercantis atuais, sendo, em determinados segmentos comerciais, a forma mais comum de pagamento.

Com efeito, o projeto de lei em questão trata de matéria complexa que repercute em mais de uma área do direito, motivo pelo qual enseja acentuada discussão jurídica no que diz respeito à competência para tratar do assunto.

Por regular relações havidas entre pessoas que se obrigam a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa, o objeto do projeto de lei insere-se no campo do direito das obrigações, é regido de forma ampla e genérica pelas normas do direito civil, ramo da ciência jurídica que cuida de disciplinar as relações nascidas da vontade de uma ou de mais pessoas. Todavia, quando as relações são marcadas por características próprias das atividades comerciais, o direito das obrigações sofre o impacto da realidade mercantil e deve ser a ela amoldado, fazendo surgir as obrigações comerciais, que são mais específicas que as civis, embora a essência das duas seja a mesma (Valdemar Ferreira, citado por Fran Martins na obra: "Contratos e Obrigações Comerciais", 13ª ed. rev. e atualizada. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1995.).

A disciplina da matéria repercute ainda no direito financeiro, uma vez que a emissão de cheques é tratada por normas do Banco Central do Brasil.

Por fim, não se pode deixar de considerar que as práticas comerciais guardam estreita relação com o direito do consumidor, um dos mais novos ramos do direito, que busca equilibrar as relações de consumo.

Feitas tais considerações, é preciso esclarecer, no que diz respeito à competência para tratar da matéria, que a Constituição Federal, ao estabelecer as competências legislativas de cada ente federado, com base na predominância do interesse, conferiu à União, em seu art. 22, a competência privativa para legislar sobre direito civil e comercial, bem como sobre sistema monetário. Por seu turno, o art. 24 do mesmo diploma legal prevê a competência concorrente entre a União e os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor. Nesse campo legislativo cabe à União tecer as normas gerais e aos Estados suplementá-las, sem, contudo, dispor de forma contrária. Cabem ainda

aos Estados as competências residuais, ou seja, aquelas que não são reservadas à União e não representam matéria de interesse municipal.

Como se vê, a Constituição da República buscou especificar a competência de cada ente federado de modo que a prática legislativa seja harmônica, possuindo uma base uniforme em todo o território nacional e uma outra parte específica capaz de atender aos interesses peculiares de cada Estado. Entretanto, tal sistema de divisão de competência produz, em determinadas situações, um conflito que deve ser solucionado caso a caso, levando-se em consideração a preponderância do interesse envolvido.

No caso em questão, entendemos que a determinação das hipóteses em que um estabelecimento comercial situado no Estado poderá negar o recebimento de cheques interfere diretamente no campo do direito comercial, na medida em que restringe a liberdade de vontade, consagrada como uma das características elementares das relações comerciais.

Não se quer, com isso, afirmar que a liberdade conferida ao comerciante seja plena e irrestrita. É certo que o Estado pode interferir, de maneira decisiva, nos negócios contratuais, limitando a livre vontade das partes, com o intuito de manter o equilíbrio social. Nesse sentido, o Estado membro, no âmbito de sua competência concorrente para legislar sobre defesa do consumidor, pode instituir normas que visem a equilibrar as relações de consumo.

É preciso, porém, atender às regras de competência legislativa e aos princípios constitucionais, como o da livre iniciativa e o da preponderância do interesse público. Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo nº 1, que, no nosso entender, versa unicamente sobre direito do consumidor, não entrando na seara do direito comercial ou financeiro. No referido substitutivo, estabelecemos que o comerciante que se propuser a aceitar cheques não poderá estabelecer restrições relativas ao tempo mínimo de abertura da conta corrente. Entendemos que tal situação fere o princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal; ademais, os estabelecimentos comerciais possuem outros meios para averiguar se o consumidor possui ou não crédito, por meio do SPC ou do SERASA, independentemente da data de abertura da conta corrente.

Por fim, vale salientar que a Lei Estadual nº 14.126, de 2001, já obriga os estabelecimentos comerciais a afixar, em local visível, informações sobre sua disponibilidade para aceitar o pagamento em cheque e as condições impostas para o seu recebimento. Assim, tendo em vista o esforço deste parlamento na consolidação da legislação mineira, propomos que a nova determinação a ser observada pelos estabelecimentos comerciais no tocante à aceitação de cheques seja inserida na referida lei.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.253/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.126, de 14 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a colocação de aviso sobre pagamento com cheque em estabelecimento comercial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 14.126, de 14 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

" Art. 1º -

Parágrafo único - O estabelecimento comercial que aceitar cheque como forma de pagamento não poderá, para sua aceitação, exigir tempo mínimo de abertura de conta corrente."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.311/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado, valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 90, V, da Constituição mineira, fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 136/2003, contendo o projeto de lei em exame, que visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Guaxupé.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo" de 18/12/2003, foi a matéria encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que deverá proceder ao exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise refere-se à transferência de bem público do Estado para município, constituído de um terreno com área de 2.617m² e respectivas benfeitorias, composto pelos lotes nºs 116, 117, 122, 123 e 124, situado na Rua Alvarenga Peixoto, 19, no Bairro Vila Rica, no Município de Guaxupé, registrado sob o nº 14.219, a fls. 165 do livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaxupé.

O referido imóvel terá finalidade de abrigar as atividades desenvolvidas por uma escola municipal.

Cumpra esclarecer que a autorização legislativa, controle sobre os atos do Poder Executivo exercido "a priori" por este parlamento, vem atender aos preceitos constitucionais e administrativos que versam sobre a matéria, como o art. 18 da Constituição Estadual e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que instituem normas para licitação e contratos da administração pública.

Essas normas exigem autorização legislativa para a alienação de imóveis pelo Estado e, como requisito para se conferi-la, o atendimento ao interesse público, que se traduz, nesse caso, no esforço do Executivo local em acomodar uma escola municipal e melhorar seu funcionamento em prol da comunidade.

Por outro lado, o negócio jurídico a ser realizado com outro ente da Federação está revestido de garantias, isto é, descumprida a causa de finalidade, ocorrerá a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado.

Assim sendo, atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.311/2003.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.352/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Encaminhado por meio da Mensagem nº 175/2004, do Governador do Estado, o projeto de lei em exame visa a alterar o art. 101 da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 7/2/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra-nos examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposição em análise pretende majorar o valor das multas nas infrações leves, graves e gravíssimas de que trata o art. 101 da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado.

Conforme consta na mensagem encaminhada a esta Casa, a medida decorre da necessidade de estabelecer novos valores para as multas aplicadas às infrações sanitárias, mantida a graduação proporcional a sua gravidade, tendo em vista que os valores vigentes têm-se mostrado ineficazes para coibir violações às normas sanitárias.

Esclarece o Chefe do Poder Executivo que os novos valores foram fixados a partir de parâmetros da Lei Federal nº 6.437, de 1977, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 9.695, de 1998.

De acordo com o art. 101 da Lei nº 13.317, de 1999, nas infrações leves a multa varia de 205 a 1.025 UFIRs; nas infrações graves, de 1.026 a 5.120 UFIRs; nas infrações gravíssimas, de 5.121 a 20.470 UFIRs. Na proposta apresentada, nas infrações leves a multa variará de 600 a 21.000 UFEMGs; nas infrações graves, de 21.001 a 60.000 UFEMGs; nas infrações gravíssimas, de 60.001 a 450.000 UFEMGs.

Avaliando a proposta sob o prisma constitucional, verifica-se que o art. 196 da Constituição da República estatui que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá desenvolver políticas sociais e econômicas visando à redução do risco de doença.

Por sua vez, o art. 197 do mesmo diploma preceitua que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, competindo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, podendo a sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ademais, o art. 24, XII estabelece, textualmente:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde."

Vê-se, portanto, que o Estado dispõe de competência para disciplinar a matéria veiculada na proposição no âmbito de seu território.

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, não se vislumbra qualquer óbice.

Por derradeiro, embora não tenha sido mencionado na mensagem do Governador do Estado, observa-se que a proposição substitui o atual parâmetro de atualização monetária da multa, que é a Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, pela Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais -

UFEMG -, o que se mostra adequado, haja vista que a primeira medida foi extinta pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 2000.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.352/2004.

Sala das Comissões, 11 de março de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara - Dalmo Ribeiro Silva.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 18/2/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando, a partir de 15/3/2004, Juliana Gentil Braga do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando, a partir de 15/3/2004, Marisa Ferreira Amorim do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Adeilton Celestino Motta para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas;

nomeando Ana Cristina de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Juliana Gentil Braga para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Leonardo da Cruz Nogueira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Marisa Ferreira Amorim para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Renata Gentil Braga para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete da Deputada Jô Moraes

exonerando, a partir de 15/3/2004, Celina Alves Padilha Arêas do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas;

exonerando, a partir de 15/3/2004, Karla Roque Miranda Pires do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando, a partir de 15/3/2004, Mário Lúcio Gonçalves Júnior do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

nomeando Celina Alves Padilha Arêas para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 4 horas;

nomeando Karla Roque Miranda Pires para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Mário Lúcio Gonçalves Júnior para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

Gabinete do Deputado Laudelino Augusto

exonerando, a partir de 15/3/2004, Dan de Oliveira Lima do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 4 horas;

nomeando Dan de Oliveira Lima para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 4 horas;

nomeando Almir Fernandes para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ricardo Duarte

exonerando, a partir de 15/3/2004, Arlene da Penha Marcelino do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

exonerando, a partir de 15/3/2004, Cristina Pereira Loures do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

exonerando, a partir de 15/3/2004, Maria Lúcia de Azevedo do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

exonerando, a partir de 15/3/2004, Renato Marçal Ramos do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

nomeando Arlene da Penha Marcelino para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

nomeando Cristina Pereira Loures para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Maria Lúcia de Azevedo para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Renato Marçal Ramos para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 4 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.134, de 10/9/93, e 5.198, de 21/5/2001, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.055, de 5/6/2001, e 2.057, de 19/6/2001, assinou os seguintes atos:

dispensando Luiz Fernandes de Assis da Função Gratificada de Nível Superior, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Escola do Legislativo;

dispensando Maria Ângela de Oliveira Araújo da Função Gratificada de Nível Superior, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Escola do Legislativo;

designando Patrícia de Souza Duarte para a Função Gratificada de Nível Superior, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Escola do Legislativo;

designando Ruth Schmitz de Castro para a Função Gratificada de Nível Superior, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Escola do Legislativo.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 8º da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15/12/98, e no artigo 3º da Emenda Constituição Federal nº 41, de 19/12/03, c/c as Resoluções nº 5.086, de 31/8/90 e nº 5.090, de 17/12/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 9/2/04, a servidora Vânia Lúcia Baltar Bastos, ocupante do cargo de Analista Legislativo – Consultor, no exercício de Função Gratificada de Nível Superior, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2004

CONVITE Nº 2/2004

Objeto: aquisição de diversos materiais elétricos. Licitantes desclassificadas: Espectro Luz Ltda. (itens 30 e 31); Eletro Ferragens Araguari Ltda. (itens 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40 e 46) e Loja Elétrica Ltda. (itens 30, 31, 37, 39, 40, 53 e 55). Licitantes vencedoras: Eletro Ferragens Araguari Ltda. (itens 20 a 27, 36, 49 a 52, 59 a 62, 64, 71 e 77); Loja Elétrica Ltda. (itens 11 a 15, 17, 32, 34, 35, 41 a 44, 46, 47, 63, 65 a 70, 72 a 76, 80 a 87); Central Iluminação Ltda. (itens 01 a 09, 28 a 31, 33, 37 a 40, 48, 53 a 58) e Othon de Carvalho & Cia. Ltda. (itens 16, 18, 19 e 45).

Belo Horizonte, 12 de março de 2004.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2004

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de táxi. Licitante vencedora: Cooperativa de Comunicação e Apoio Social dos Condutores Autônomos da Grande Belo Horizonte Ltda. - COOPERCASCA.

Belo Horizonte, 12 de março de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

ERRATAS

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 273/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 11/03/2004, na pág. 27, col. 1, onde se lê, no art. 18:

"registro previsto no art. 5º desta lei", leia-se:

"registro a que se refere o § 3º do art. 4º desta lei".

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 10/3/2004

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 12/3/2004, pág. 30, col. 2, sob o título "MANIFESTAÇÕES", onde se lê:

"(Requerimento nº 2.286/2004, do Deputado Domingos Sávio)", leia-se:

"(Requerimento nº 2.296/2004, do Deputado Domingos Sávio)".